



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008919-22.2019.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KER-FRIOS COMERCIAL LTDA, é embargada TEREZA MITIKO MURAI SAKURAI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008919-22.2019.8.26.0704/50000.

Embargante: Ker-frios Comercial Ltda

Embargados: Tereza Mitiko Murai Sakurai.

Interessado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Ação: Reparação Cível Decorrente de Acidente de Trânsito c/c
Indenização por Danos Morais e Estéticos.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Butantã.

Juíza de 1ª instância: Dra. Luciane Cristina Silva Tavares.

Voto nº 14.878.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Elementos colhidos que demonstram a culpa exclusiva do preposto da ré, pois não conseguiu frear e esperar a travessia completa da autora na faixa de pedestre. Lesões decorrentes do acidente que restaram comprovadas pela perícia realizada, com perda funcional da capacidade da vítima de 70%, a justificar o montante arbitrado pelo dano estético e moral, possível a sua cumulação. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 710/720, cujo relatório se adota, que negou provimento aos recursos.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes omissões quanto: a) a ocorrência de culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima; b) a prova testemunhal inequívoca do farol aberto; c) a impossível cumulação entre danos morais e estéticos; d) ao valor excessivo da indenização. Formula, ainda, prequestionamento de dispositivos legais.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 713/719, em especial porque os elementos colhidos demonstram a culpa exclusiva do preposto da ré, pois não conseguiu frear e esperar a travessia completa da autora na faixa de pedestre.

As lesões decorrentes do acidente restaram comprovadas pela perícia realizada, com perda funcional da capacidade da autora de 70%, a justificar o montante arbitrado pelo dano estético e moral, cumuláveis³, possível a sua cumulação.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁴

¹ STJ, EDcl no Ag.Rg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, Súm. 387.

⁴ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁵. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁶, tal qual orienta o Augusto STF⁷, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁸

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁶ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁷ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁸ CPC, art. 1.023, § 2º.